

# 2.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 67/89/M:**

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, (Normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo). — Revoga a Portaria n.º 105/83/M, de 25 de Junho.

**Portaria n.º 171/89/M:**

Aprova o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Exportação e à Emissão de Documentos Certificativos de Origem.

**Portaria n.º 172/89/M:**

Aprova o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Importação e Trânsito.

**Portaria n.º 173/89/M:**

Aprova a regulamentação da cobrança pelas instituições bancárias dos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem.

### Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

---

## GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 67/89/M**  
**de 4 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, veio regulamentar, entre outros assuntos, a tramitação das operações

de licenciamento de exportação e de emissão de documentos certificativos de origem. Concebido para uma dada conjuntura da actividade económica do Território, tem vindo a sofrer diversas alterações que a própria evolução daquela determinou.

Num aspecto, contudo, manteve o figurino original, qual seja o de não permitir que a certificação de origem das mercadorias a exportar seja efectivada antes da respectiva exportação. Este facto acarreta prejuízos para os agentes económicos que, frequentemente, apenas têm acesso a documentos vitais para o desalfandegamento das mercadorias após a chegada destas ao destino final, sem que isso signifique hoje um maior controlo da veracidade da certificação de origem produzida, a qual como é sabido responsabiliza a Administração, enquanto entidade emissora dos certificados, perante terceiros.

Desaparecidos os constrangimentos administrativos que determinaram que se tivesse legislado dessa forma, estão pois reunidas as condições que permitem, sem quebra de rigor, inverter tal modo processual, o que permitirá a adaptação àquilo que é internacionalmente feito e recomendado, neste domínio.

Para tanto, torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos no diploma citado. Optou-se, na forma, por remeter para portaria do Governador tudo o que diga respeito ao normativo da emissão dos documentos necessários à exportação e certificação de origem das mercadorias, fugindo-se assim à maior rigidez que um decreto-lei sempre impõe e ao mesmo tempo facilitando-se as alterações que o tempo vier a ditar.

Por uma questão de manutenção da coerência interna do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, adoptou-se critério idêntico para a tramitação das operações de importação e trânsito.

Finalmente aproveitou-se a oportunidade para proceder a algumas actualizações nas designações de Serviços Públicos citados no diploma que ora se altera.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Alterações)

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 19.º, 21.º, 32.º, 43.º, 46.º, 49.º, 50.º, 51.º, 55.º, 59.º, 60.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º

##### (Autorizações)

1. ....
2. A competência referida no número anterior pode ser delegada no director dos Serviços de Economia ou em agentes com funções equiparadas de outros Serviços da Administração central ou local do Território.
3. ....

#### Artigo 9.º

##### (Documentação)

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
2. ....
3. ....
4. A pedido dos interessados, os impressos poderão ser preenchidos por funcionários dos Serviços de Economia ou das entidades públicas a quem for delegada a competência a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, podendo vir a ser fixado para o efeito, por portaria do Governador, o pagamento de um emolumento.
5. Nas «Licenças» usar-se-á a língua portuguesa, salvo no respeitante a designações técnicas ou outras que melhor identificarem os artigos ou produtos.
6. Sem prejuízo de outras formas de publicidade, os Serviços de Economia farão publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos impressos das «Licenças» bem como as instruções sobre o seu preenchimento pelos interessados.

#### Artigo 10.º

##### (Substituição de «Licenças»)

1. ....
2. ....
3. ....
4. Após a respectiva verificação, a PMF enviará de imediato as fichas de registo de saída e de entrada recebidas aos Serviços de Estatística e Censos.

#### Artigo 19.º

##### (Negociação da operação de exportação)

1. ....
2. A fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior compete à Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

#### Artigo 21.º

##### (Tramitação)

1. ....
2. A tramitação e processamento das operações de licenciamento da exportação, bem como a intervenção de outros organismos da Administração além dos Serviços de Economia, são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

#### Artigo 32.º

##### (Tramitação)

1. ....
2. A tramitação e processamento das operações de licenciamento da importação, bem como a intervenção de outros organismos da Administração além dos Serviços de Economia, são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

#### Artigo 43.º

##### (Tramitação)

1. ....
2. A tramitação e processamento das operações de licenciamento do trânsito, bem como a intervenção de outros organismos da Administração além dos Serviços de Economia, são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

#### Artigo 46.º

##### (Documentação)

1. ....
2. ....

3. Os Serviços de Economia farão publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos documentos a que se refere este artigo.

#### Artigo 49.º

##### (Intervenção dos bancos comerciais)

1. ....
2. A fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior é cometida à Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

#### Artigo 50.º

##### (Tramitação)

1. O pedido de emissão de documentos certificativos de origem de Macau faz-se mediante a apresentação do respectivo impresso, devidamente preenchido.
2. A tramitação e processamento das operações de emissão de documentos certificativos de origem são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

#### Artigo 51.º

##### (Emolumentos)

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. Do montante dos emolumentos cobrados nos termos do n.º 2, apenas o máximo de 50% poderá constituir receita do orçamento do Território, devendo, pelo menos, os restantes 50% ser atribuídos como receitas consignadas a outros organismos e instituições especificamente ligados à promoção das actividades exportadoras ou à formação de quadros e/ou mão-de-obra especializada, designadamente o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização e a Fundação Macau.
6. O despacho do Governador que fixar a percentagem sobre o valor FOB das mercadorias exportadas a cobrar a título de emolumentos, até ao máximo estabelecido no n.º 2, fixará igualmente aquilo que deles reverte para o orçamento do Território e para outros organismos e instituições, observadas as limitações impostas no número anterior.
7. A percentagem do valor FOB que vier a ser estabelecida como base de cálculo dos emolumentos relativos à exportação de mercadorias para mercados não condicionados não pode exceder metade daquela que seja tomada como base de cálculo dos emolumentos devidos pela emissão de certificados de origem para a exportação de mercadorias destinadas a mercados condicionados.
8. Os emolumentos referidos nos números anteriores podem ser cobrados pela instituição bancária interve-

niente na operação, em moldes a definir por portaria do Governador, sob proposta dos Serviços de Economia e após audição da Associação de Bancos de Macau.

#### Artigo 55.º

##### (Negociação das operações de exportação)

O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19.º é punido com a multa de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, a qual será aplicada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, constituindo receita desta entidade.

#### Artigo 59.º

##### (Certificação de origem)

1. ....
2. ....
3. O não cumprimento do disposto no artigo 49.º é punido com multa de \$ 50 000,00 patacas, a qual será aplicada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, constituindo receita desta entidade.
4. ....
5. ....

#### Artigo 60.º

##### (Outras infracções)

1. Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo será aplicada multa não inferior a \$ 1 000,00 (mil) patacas, nem superior a \$ 10 000,00 (dez mil) patacas.

2. O incumprimento das obrigações decorrentes da portaria referida no n.º 2 do artigo 50.º será punido com multa não inferior a \$ 2 000,00 (duas mil) patacas, nem superior a \$ 20 000,00 (vinte mil) patacas, ficando a determinação do respectivo montante dependente das circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

#### Artigo 63.º

##### (Competência punitiva)

1. A aplicação das sanções previstas neste diploma, quando não esteja expressamente cometida a outra entidade, é da competência do director dos Serviços de Economia.

2. ....

#### Artigo 2.º

##### (Revogação)

É revogada a Portaria n.º 105/83/M, de 25 de Junho.

## Artigo 3.º

## (Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 9 de Outubro de 1989.

Aprovado em 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第六七/ 八九/ M號 十月四日

十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令除其他事項外，對出口許可活動程序和來源證明文件的發給事宜予以管制。該法令是因應當時本地區經濟活動的環境而構思，一直以來，隨着該環境本身的演變而有種種的修訂。

在某方面，該法令維持原有基礎，例如作為出口的貨物不容許于出口之前辦理有關來源證明，此舉使經濟從業員遭受損失，因為作為貨物清關的主要文件通常于該等貨物抵達最終目的地後始能取得。現行做法并不表示對產生來源證明的事實有更大的控制，如眾所知，此項證明是政府以發証當局身份向第三者負責的。

鑑于立例促使採用上述方法的行政障礙業經消失，現時有條件容許在不破壞嚴謹情況下把這個程序倒轉過來，如此，才與國際上現行的和推許的措施相配合。

基此，上述法令有必要作若干調整，現選定在形式上把涉及發給貨物出口和來源證明必要文件的一切規則交由總督以訓令批准，如此既可避免一項法令所經常促使的較大嚴格性，同時亦方便將來可能需要作出的修訂。

為保持十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令內容的連貫性，關於進口、轉口活動程序將採用同樣方法。

最後，趁此機會，對在上述法令所指的各政府機關名稱作出調整，並註明在本法令內。

在此情況下；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督合行使澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制定在本地區具有法律效力之條文如下：

## 第一條 (修訂)

十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令第六、九、一〇、一九、二一、三二、四三、四六、四九、五〇、五一、五五、五九、六〇及六三條等條文將修訂如下：

## 第六條 (許可)

一、.....

二、上款所指之職權得授予經濟司司長，或中央或本地區行政機構同等職務之人員。

三、.....

## 第九條 (文件)

一、.....

a) .....

b) .....

c) .....

二、.....

三、.....

四、在關係人要求下，表格得由經濟司或獲得授予第六條二款所指職權的公共機構之公務員填寫，并為此目的可透過總督的訓令訂定一項費用之支付。

五、「准照」(LICENÇA)應以葡文填寫，但專有名稱或對物品或產品能更佳辨別的其他名稱則除外。

六、在不妨礙其他公告方式下，經濟司將以佈告在政府公報刊登各類「准照」(LICENÇA)格式及關係人填寫之指示。

## 第一〇條 (准照之代替)

一、.....

二、.....

三、.....

四、經核對後，水警稽查隊即將所收到之出入口登記表送交統計暨普查司。

## 第一九條 (出口活動之交易)

一、.....

二、執行上款所定之稽查，屬澳門貨幣暨滙兌監理署之職權。

## 第二一條 (程序)

一、.....

二、出口許可之活動程序及手續，以及除經濟司以外，其他行政機構的參予，概由總督以訓令方式予以管制。

## 第三二條 (程序)

一、.....

二、入口許可之活動程序及手續，以及除經濟司以外，其他行政機構的參予，概由總督以訓令方式管制。

## 第四三條 (程序)

一、.....

二、轉口許可之活動程序及手續，以及除經濟司以外，其他行政機構的參予，概由總督以訓令方式管制。

## 第四六條 (文件)

一、.....

二、.....

三、本條所指文件，其格式將由經濟司以佈告刊行政府公報。

## 第四九條 (商業銀行的參予)

一、.....

二、執行上款所定之稽查，由澳門貨幣暨滙兌監理署負責。

## 第五〇條 (程序)

一、澳門來源證明文件之發給，其申請將透過遞交適當填妥之印件行之。

二、發給來源證明文件之活動程序及手續，由總督以訓令管制之。

## 第五一條 (手續費)

一、.....

二、.....

三、.....

四、.....

五、按照二款規定收取之手續費金額，其中至多百分之五十得作為本地區預算收入，其餘

不少於百分之五十撥歸其他組織及機構，特別地同出口活動推廣或人員/或技術勞工培訓，尤其是同工商業發展基金和澳門基金有關的機構作為既定收入。

六、關於訂定從出口貨物離岸價格收取作為手續費之百分率限至二款所定的總督批示，亦將訂定撥歸本地區預算和其他組織及機構之各該佔部分，但須遵照所定的限制。

七、關於訂定對不受條件限制市場的貨物出口，作為手續費計算基數的離岸價格百分率，不得超過對受條件限制市場的貨物出口，作為來源證明文件發給所需繳付手續費計算基數之一半。

八、以上各款指定之手續費可由參予活動之銀行機構收取，其方式將由經濟司建議及經聽取澳門銀行公會意見後，總督以訓令訂定之。

## 第五五條 (出口活動的交易)

不遵守第一九條一款之規定者，將處以罰款澳門幣五萬元，由澳門貨幣暨滙兌監理署執行，罰款屬該署之收入。

## 第五九條 (來源證明)

一、.....

二、.....

三、不遵守第四九條之規定者，將處以罰款澳門幣五萬元，由澳門貨幣暨滙兌監理署執行，罰款屬該署之收入。

四、.....

五、.....

## 第六〇條 (其他違犯)

一、凡本章未有特別預料之任何違犯，將處以至少澳門幣一千元至多澳門幣一萬元罰款。

二、不遵守第五〇條二款所指訓令規定之責任，將處以不少於澳門幣二千元及至多澳門幣二萬元之罰款，罰款額將視違犯情況而定。

## 第六三條 (處罰職權)

一、本法律所預料之處分，其施行倘未有明文指定其他人士/機構時，屬於經濟司司長之職權。

二、.....

**第二條 (撤消)**

六月二十五日第一〇五/八三/M號訓令予以撤消。

**第三條 (生效)**

本法令于一九八九年十月九日生效。

一九八九年九月二十八日通過

着頒行

總督 文禮治

**Portaria n.º 171/89/M  
de 4 de Outubro**

Considerando que as alterações ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, remeteram para portaria do Governador a regulamentação da tramitação do licenciamento das operações de exportação e da emissão de documentos certificativos de origem;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos dos artigos 21.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Exportação e à Emissão de Documentos Certificativos de Origem, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**ANEXO**

**Regulamento das Operações Relativas ao Licenciamento da Exportação e à Emissão de Documentos Certificativos de Origem**

**Artigo 1.º**

**(Definições e siglas)**

Para efeitos do preceituado nos artigos seguintes, deve entender-se por:

- a) DSE — Direcção dos Serviços de Economia;
- b) PMF — Polícia Marítima e Fiscal;

- c) DSEC — Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;
- d) C.O. — Certificado de Origem;
- e) GSP — Sistema Generalizado de Preferências;
- f) «Form A» — Impresso próprio para certificação de origem ao abrigo do Sistema Generalizado de Preferências;
- g) «Export Licence» — Documento exigido por diversos acordos bilaterais que Macau celebrou com determinados países e que acompanha a exportação de certos produtos;
- h) SCI — «Special Customs Invoice» documento exigido pelo acordo bilateral que Macau celebrou com os Estados Unidos da América e que acompanha a exportação para este país de determinados produtos;
- i) Formulário para obtenção de documentos certificativos de origem — formulário contendo os elementos a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril.

**Artigo 2.º**

**(Exportação temporária e reexportação)**

1. Os interessados em realizar operações de exportação temporária e reexportação devem entregar na DSE a respectiva «Licença», recebendo documento comprovativo dessa entrega.
2. No prazo máximo de três dias úteis, a contar da entrega dos documentos, a DSE, contra a apresentação do documento referido no número anterior, entregará ao interessado o exemplar B da «Licença».
3. A DSE, após a emissão da «Licença», remeterá à PMF os exemplares C, D, E e F e arquivará o exemplar A.
4. A PMF, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as descritas na «Licença», anotarà na zona correspondente desta as quantidades e os valores efectivos da transacção, apondo-lhe carimbo, data e assinatura do agente que procedeu à verificação, devendo estas inscrições ficar bem visíveis nos exemplares C, D, E e F.
5. A PMF arquivará o exemplar E da «Licença», anexando-lhe cópia de conhecimento de embarque, entregará o exemplar F ao interessado e remeterá o exemplar D à DSE e o exemplar C à DSEC.

**Artigo 3.º**

**(Exportação definitiva de mercadorias não sujeitas a autorização prévia)**

1. Os interessados em exportar produtos não sujeitos ao regime de autorização prévia devem entregar na DSE a «Licença de Exportação».
2. A DSE entregará de imediato aos interessados os exemplares B, C, D, E e F da «Licença de Exportação» emitida e arquivará o exemplar A.
3. Os exemplares C, D, E e F devem ser apresentados, no momento do embarque das mercadorias, à PMF que, após a verificação da coincidência entre as mercadorias a embarcar e as